

SUBSTITUTIVO (do Relator)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.747, de 1998 (do Senado Federal – PLS nº 165/1997) a seguinte redação:

Dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal no caso de doação de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei regula, especialmente, a responsabilidade civil e criminal das pessoas naturais, ou jurídicas de direito privado não prestadoras de serviços públicos, em casos de doações de alimentos feitas em atendimento a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome.

Art. 2. A pessoa natural, ou jurídica de direito privado não prestadora de serviços públicos, empresário individual ou empresa, que doar, diretamente ou por intermédio de entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, alimentos de qualquer gênero ou natureza, com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome, não está obrigada a reparação civil por dano à saúde ou morte de quem recebeu e tenha consumido o alimento doado, nem a responder solidariamente com o fabricante, o produtor, o fornecedor, o responsável pelo último preparo, cozimento ou estoque, e pelo transporte final do produto doado, ou mesmo em substituição a estes a qualquer título, ressalvados os casos em que comprovadamente o doador tenha agido com dolo ou com culpa.

Parágrafo único – O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e nos arts. 12 e 13 do Código de proteção e defesa do consumidor (Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990), regendo-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva.

Art. 3. Para os fins do disposto no artigo antecedente e ainda de tipificação de quaisquer ilícitos penais puníveis a título de eventual conduta culposa verificada em doação de alimentos realizada nos termos desta lei, entende-se exclusivamente como ação culposa do doador a negligência, a imprudência ou a imperícia, diretamente relacionada com a sua responsabilidade profissional ou empresarial existente até a entrega ao consumidor final do produto doado, e que implique:

I - na inexistência de salubridade do produto doado ou de cuidados indispensáveis no seu transporte, na sua perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou ainda, no seu estrago por mau acondicionamento na embalagem final;

II - no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer que submetemos aos doutos membros desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator